



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. QUESITAÇÃO GENÉRICA. PRECLUSÃO. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. ADMISSIBILIDADE.

1. Na decisão de pronúncia é necessário que se demonstre o convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria.
2. O fato de se avaliar provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos. Ao contrário, não tivesse o magistrado, no caso, fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, o provimento judicial padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).
3. O acolhimento das circunstâncias qualificadoras, quando da decisão de pronúncia, corresponde a mera admissibilidade – como tal deve ser sucinta e concisa –, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, sob pena de o excesso de motivação influir no convencimento dos jurados.
4. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, ou seja, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.
5. Na hipótese, a defesa, quando indagada, se posicionou favorável à quesitação formulada, o que implica em preclusão.
6. Admitida na pronúncia a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não há, nesta sede, como afastar a qualificadora, procedimento que implica revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.
7. Ordem denegada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem de **habeas corpus** e a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, denegar a ordem de **habeas corpus**, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco Domingos de Sousa contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, que denegou a ordem lá impetrada.

Consta dos autos ter sido o paciente denunciado e preso preventivamente pela suposta prática do crime previsto no art. 121, § 2º, I, II e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal.

Posteriormente, foi pronunciado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, do referido diploma legal. Contra a decisão, a defesa manejou recurso em sentido estrito, aduzindo ofensa ao princípio do promotor natural e excesso de linguagem na pronúncia, ao qual o Tribunal de origem negou provimento.

Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri, sobreveio a condenação do paciente, pela prática do delito que lhe foi imputado, à pena de 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente em regime fechado.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação.

Impetrou, ainda, **habeas corpus** na Corte Estadual pleiteando a nulidade da pronúncia, do libelo e do julgamento. A ordem foi denegada.

No presente *writ*, sustenta o impetrante o seguinte:

- I) Excesso de linguagem na decisão de pronúncia;
- II) Ausência de fundamentação na admissibilidade das qualificadoras;
- III) Ocorrência de quesitação genérica, embora a denúncia e a pronúncia tenham imputado conduta específica, ocasionando ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal;
- IV) Constrangimento ilegal devido à impossibilidade da comunicação ao paciente da qualificadora de caráter pessoal (motivo torpe) imputada ao corréu.

Requer, assim, a anulação do julgamento proferido pelo Tribunal do Júri ou, alternativamente, a anulação do processo a partir da decisão de pronúncia, com a consequente expedição de alvará de soltura em virtude de excesso de prazo na prisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas informações, o parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Antônio Carlos Pessoa Lins é pela denegação da ordem. Eis a ementa (fl. 352):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. NULIDADE DA PRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DISPENSABILIDADE DA MOTIVAÇÃO PARA ADMITIR QUALIFICADORAS. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. COMUNICABILIDADE DE QUALIFICADORAS DE CARÁTER PESSOAL QUANDO ELEMENTARES. ALEGAÇÃO DE QUESITAÇÃO GENÉRICA NÃO ARGUIDA EM MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

Registre-se que informações obtidas por meio de consulta realizada ao sítio oficial do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, na internet, e confirmadas via contato telefônico, noticiam que o recurso de apelação defensivo foi improvido, com trânsito em julgado do acórdão em 5.6.07.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Como visto, diversas foram as alegações. Assim, analisarei cada uma separadamente.

I) Excesso de linguagem na decisão de pronúncia:

Recupero o seguinte trecho da referida decisão (fls. 66/68):

Os acusados devem ser pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri por homicídio, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constante do art. 408 do Código de Processo Penal.

Com efeito, José Vieira de Sousa, vulgo "Zé Quelé", teria sido vítima da cupidez do denunciado José Viriato Correia Lima que, em nome dela, fizera um seguro de vida, móvel de toda trama, beneficiando-se com 70% (setenta por cento) do valor respectivo. A vítima era pessoa de poucas letras e poucos recursos, incapaz de entender o instituto do seguro, bem assim de bancá-lo.

Com a morte do segurado, houve batalha judicial para recebimento do valor, diante da recusa da seguradora, sob o argumento de sinistro premeditado. A propósito, registra-se antecedentes no Estado do Ceará, em processo criminal idêntico, com tramitação na Comarca de Jucás-CE, figurando como autores José Viriato Correia de Lima e José Edmilson Couras, vulgo "courinhas", e vítima Sinval Correia Braga, tio de Courinhas.

No dia da morte de "Zé Quelé", os passos da vítima foram monitorados desde as primeiras hora, por Domingão e Zé Correia, sendo, inclusive, identificados pela própria vítima.

Interrogados em juízo os réus negaram a prática do delito, atribuíram-o a vingança, haja vista ser a vítima pessoa de gênio avalentado quando bebia e, numa dessas, desentendeu-se com um homem, assassinando-o com uma facada. Que a família havia jurado vingança.

Argumentam mais, que a vítima "Zé Quelé" era protegido e de dentro da casa de José Viriato Correia Lima, razão pela qual intermediou o seguro de vida de Zé Quelé, a pedido dele, da mãe e da mulher. Que José Viriato encontrava-se em Iguatu-CE, no dia do crime. Encerraram afirmando que não tinham motivos para matarem a vítima; que eram amigos dela; que não seriam beneficiados com a morte dela; que não planejaram a morte de Zé Quelé; que o automóvel Santana não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pertence aos acusados José Correia Braga e Francisco Domingos de Sousa; que são inocentes e não existem provas que os incriminem.

Mas essas versões não podem ser acolhidas para o efeito de impronúncia, apesar do silêncio das alegações finais. Elas, na verdade, não se apresentam seguras nos autos a ponto de inviabilizar o relato da denúncia, tanto que não são socorridas por provas razoáveis e encontram reparos significativos em elementos colhidos e bem merecem apreciação cautelosa.

a) a trama do seguro e seu antecedente no Estado do Ceará, em processos criminais em tramitação, e apresentando José Viriato Correia Lima como principal acusado em ambos;

b) o desmentido no tocante à iniciativa do seguro de "Zé Quelé", vez que a estória de José Viriato não é corroborada pelo familiares da vítima;

c) O volume do seguro e suas prestações mensais, incapazes de serem suportadas pela vítima, apenas assalariado;

d) a forma de distribuição dos valores do seguro, com a família de José Viriato sendo beneficiada com mais de 2/3 dele;

e) que nem mesmo os beneficiários indicados na apólice e familiares de José Viriato sabiam da trama, pois a sua própria mulher negou-se a prestar um depoimento por ele orientado;

f) a batalha judicial para o recebimento do seguro, ante a certeza de sinistro premeditado, pela seguradora;

g) o modo como o seguro foi recebido, envolvendo advogados e transações espúrias;

h) a partilha do valor do seguro feito ao talante de José Viriato;

i) a presença dos acusados Francisco Domingos e José Correia Braga no dia e local do crime, reconhecidas pela vítima e atestado pelas testemunhas;

j) que momentos antes do assassinato da vítima, passou pelo local do crime um Santana branco, com quatro pessoas no seu interior, sendo reconhecidos dentre eles: Domingão e Zé Correia;

l) as contradições constantes dos interrogatórios dos réus como, por exemplo, a confirmação de que o Santana branco é de propriedade de José Correia, irmão de José Viriato, segundo Domingão, e negado pelo Coronel.

m) pelo profissionalismo dos autores materiais deste crime, impossível a participação dos familiares da vítima de Zé Quelé, pessoas pobres, e sem recursos para bancar a empreitada;

n) a vítima não tinha medo de vingança, tanto que levava a vida normalmente, embriagando-se com frequência.

Como se vê, não há como, a esta altura, impronunciar, subtraindo os réus a seu juiz natural, que é o Tribunal do Júri, visto que suas versões não conseguem se impor ou afastar a acusação de homicídio contra a vítima "Zé Quelé", que até explorava, quando bêbada, o dinheiro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

depositado pelo acusado José Viriato em nome dela, jamais supondo, pela sua ignorância, que aquilo seria a indicação de sua morte. Preocupando-se, ademais, esta sentença, por não subtrair o caso ao julgamento pelo seu juiz natural, é de rigor a pronúncia.

As qualificadoras alinhadas na denúncia devem, em parte, ser levadas a julgamento do Tribunal do Júri, em coerência, aliás, com o relato da denúncia à respeito dos fatos, aceitos nesta sentença. A vítima, pessoa de baixa formação cultural, não tinha capacidade de entender o perigo que corria, vez que centrada numa trama que tinha por objetivo o seu assassinato e, em troca, teriam os acusados o benefício do valor do seguro, móvel psicológico repugnante e caracterizador da torpeza. Também foi abatida sem qualquer chance de defesa, vez que abordada após um dia de bebedeira, e de forma traiçoeira. Os executores já chegaram atirando, numa dinâmica que bem demonstra o grau de especialização deles.

Observa-se, ainda, que as qualificadoras apontadas não foram elididas pela prova produzida no processo, de forma que já por esse só motivo deveriam ser reservadas para apreciação do Tribunal do Júri preservando-se sua competência.

Ante o exposto, com fundamento no art. 408 do Código de Processo Penal, pronuncio Francisco Domingos de Sousa, José Correia Braga Neto e José Viriato Correia Lima, todos qualificados na denúncia a fim de que sejam submetidos a julgamento pelo Tribunal do Júri, como incursos nas sanções do art. 121, parágrafo 2º, incisos I e IV (torpeza e mediante recurso que dificultou a defesa do ofendido), do Código Penal Pátrio, combinado com o art. 29 do mesmo diploma.

Note-se que a decisão não padece da mácula apontada. Com efeito, na pronúncia, é necessário que se demonstre a concorrência de dois fatores: **convencimento sobre a existência do crime e indícios suficientes de autoria**, conforme as lições de Frederico Marques:

Para a pronúncia, tem de ser certa a existência do crime e provável a autoria imputada ao réu. Se apenas provável a existência do crime, não pode haver pronúncia, e o mesmo se verifica quando tão-só possível a autoria que ao denunciado se atribui. (MARQUES, José Frederico. Encerramento da formação da culpa no processo penal do júri. **Estudos de direito e processo penal em homenagem a Nelson Hungria**. Rio de Janeiro: Forense, 1962, p. 129, sem destaques no original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, quando o magistrado faz menção à prova de materialidade e indícios de autoria, está, na verdade, preenchendo uma exigência legal.

De igual modo, o fato de se avaliar as provas, especialmente as testemunhais, por si só, não significa incursionar indevidamente no mérito da causa, ou proferir juízo subjetivo sobre os fatos.

Ao contrário, tal medida é necessária para motivar a decisão de pronúncia. Nesse particular, válidas as considerações de Nucci, quando afirma que:

*O convencimento do magistrado não é, nem pode ser, puramente subjetivo ('eu acho que houve um homicídio, mas sem provas'). **É viável valorar provas existentes (ex.: determinado testemunho foi mais confiável que outro), mas não 'supor', 'imaginar' ou 'presumir' a existência de fatos. Por isso, demanda-se prova da materialidade. O convencimento é objetivo (a materialidade resta induvidosa). A valoração da prova é que pode ser subjetiva (melhores são estas provas; piores são aquelas).***

(NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 62) – sem destaques no original.

Cabe ressaltar que, não tivesse o magistrado fundamentado sua decisão com lastro no conjunto probatório existente, ela padeceria de nulidade, não por excesso de linguagem, mas por ausência de fundamentação (art. 93, IX, da Constituição Federal).

Nesse sentido:

A motivação da pronúncia é condição de sua validade e, não, vício que lhe suprima a eficácia, limitando-a, contudo, em intensão e extensão, a sua natureza específica de juízo de admissibilidade da acusação perante o Tribunal do Júri. (...)

5. Importando a pronúncia, por necessária consequência da negativa de autoria, motivação necessária e bastante à sua afirmação, não há reconhecer excesso judicial.

6. Ordem denegada.

(HC-38.390/SP, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ de 18.8.2005)

A pronúncia, conquanto consista em mero juízo de admissibilidade da acusação, depende de algum exame dos elementos de convicção, tanto que a impronúncia, a teor do art. 409 do Cód. de Pr. Penal, é



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

resultante da falta de convencimento.

2. Na hipótese, não há falar em nulidade da pronúncia, pois o Tribunal não foi além da sua competência.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AG-920.063/RS, Relator Ministro Nilson Naves, DJe de 1º.12.2008)

II) Ausência de fundamentação na admissibilidade, quando da pronúncia, das circunstâncias qualificadoras:

Ao contrário do afirmado, a decisão de pronúncia fundamentou suficientemente a admissão das circunstâncias qualificadoras. Vejamos (fl. 68):

*As qualificadoras alinhadas na denúncia devem, em parte, ser levadas a julgamento do Tribunal do Júri, em coerência, aliás, com o relato da denúncia à respeito dos fatos, aceitos nesta sentença. A vítima, pessoa de baixa formação cultural, não tinha capacidade de entender o perigo que corria, vez que centrada numa trama que tinha por objetivo o seu assassinato e, **em troca, teriam os acusados o benefício do valor do seguro, móvel psicológico repugnante e caracterizador da torpeza. Também foi abatida sem qualquer chance de defesa, vez que abordada após um dia de bebedeira, e de forma traiçoeira.** Os executores já chegaram atirando, numa dinâmica que bem demonstra o grau de especialização deles.*

Observa-se, ainda, que as qualificadoras apontadas não foram elididas pela prova produzida no processo, de forma que já por esse só motivo deveriam ser reservadas para apreciação do Tribunal do Júri preservando-se sua competência.

Note-se que, a mencionada decisão demonstra satisfatoriamente a possível ocorrência, no caso, das qualificadoras declinadas na denúncia, deixando o juízo de certeza para o juiz natural da causa, a saber, o Tribunal do Júri, não havendo qualquer vício a ser sanado.

Aliás, somente é cabível a exclusão das qualificadoras na pronúncia quando manifestamente improcedentes ou descabidas, já que, na dúvida, seu efetivo reconhecimento, ou não, fica a cargo do Tribunal Popular, por expressa previsão constitucional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tem-se, ainda, que excesso de motivação poderia influir no convencimento dos jurados, motivo pelo qual o juízo de admissibilidade deve ser conciso e sucinto.

Cito, a propósito, o seguinte precedente de minha relatoria:

3. De outra parte, a exclusão das qualificadoras pelo Tribunal a quo, por serem manifestamente improcedentes, não acarreta automaticamente a nulidade de toda a sentença de pronúncia. A razão disso é que o Magistrado a quo aponta a existência de prova da materialidade da infração e indícios de sua autoria, sem adentrar profundamente na matéria para não influenciar o ânimo dos Jurados, indicando, ainda, os motivos da rejeição da tese de legítima defesa, o que se mostra suficiente para a pronúncia.

4. Como é sabido, o referido provimento, que encerra fase de mera admissibilidade da imputação, não deve comportar exame aprofundado do conjunto probatório, sob pena de influir no convencimento dos jurados, motivo pelo qual uma fundamentação concisa e sucinta mostra-se adequada.

(REsp 310.936/SP, DJe de 22.2.10), com destaques.

Outro não é o entendimento exarado pelo ilustre parecerista à e-fl. 355:

11. A sentença de pronúncia do Magistrado demonstra satisfatoriamente as qualificadoras descritas na denúncia do Ministério Público. Em verdade, o Magistrado ao pronunciar o réu, na parte classificatória da sentença, deve apenas enunciar o dispositivo legal, incluindo as qualificadoras, não podendo aprofundar-se nas circunstâncias do crime, pois essa matéria deve ser exposta e discutida em plenário, por ocasião do julgamento do acusado, posto que da competência dos jurados.

*12. Portanto, existindo dúvidas acerca da qualificadora, deve o réu ser pronunciado pelo crime qualificado, porquanto vige na sentença de pronúncia o princípio **in dubio pro societatis**, que determina a submissão de tal circunstância ao Conselho de Sentença, órgão competente para julgamento de crime doloso contra a vida.*

III) A ocorrência de quesitação genérica embora a denúncia e a pronúncia tenham imputado conduta específica, ocasionando ofensa aos princípios da correlação, da ampla defesa, do contraditório, da legalidade e do devido processo legal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, a saber, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

Assim, supostas nulidades ocorridas em plenário devem ser objeto de protesto consignado na própria ata de julgamento, o que não ocorreu na hipótese em análise.

Ao contrário, quando indagada, a defesa se posicionou favorável à quesitação formulada, consoante se depreende do trecho da ata de julgamento abaixo transcrito (e-fl. 125):

*(...) Em seguida o MM. Juiz perguntou aos representantes do Ministério Público se estavam de acordo com a quesitação formulada e responderam que sim. **Em seguida, o MM. Juiz perguntou a defesa se estava de acordo com a quesitação, respondeu que sim sem reparo.***

Dessa forma, consentindo a defesa com a formulação dos quesitos quando chamada a se manifestar, não há falar em nulidade.

Veja-se, a propósito, o decidido pelo Tribunal de Justiça no julgamento do **habeas corpus** originário, no qual se levantou idêntico questionamento (e-fls. 194/198):

(...)
Reconhecemos ser plenamente cabível o habeas corpus com o recurso de apelação ainda em andamento, entretanto, no presente caso a Ata de Julgamento é de primordial importância pois, como sabemos, os quesitos podem e devem ser impugnados pelas partes antes de submetidos aos jurados e não tendo as partes objetado, a jurisprudência é farta no sentido de que fica convalidado o quesito não podendo, com isto, posteriormente alegar defeito (CPP, art. 571, VIII).

(...)
*É pacífico o entendimento de que as nulidades ocorridas em plenário devem ser objeto de protesto consignado em Ata. O artigo 495 do CPP determina o que da Ata de Julgamento deve constar, e dentre os vários itens, os incidentes, no inciso XVI. **Deste modo, ocorrida eventual irregularidade, deveria esta ter sido arguida naquele momento, sob pena de preclusão.**(...)*

Ex positis, é de se conhecer e denegar a ordem, tudo de acordo com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer ministerial superior.

Em casos análogos, esta Corte assim se posicionou:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO (TENTATIVA). CONTROVÉRSIA RELATIVA À REDAÇÃO DOS QUESITOS. AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INVERSÃO NA ORDEM DA QUESITAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. No procedimento do júri, eventual irregularidade na formulação de quesitos deve ser arguida no momento oportuno, a saber, após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, sob pena de preclusão.

2. Na hipótese, a defesa não apontou a referida nulidade no momento oportuno.

3. Além disso, compulsando-se os autos não se vislumbram as imperfeições salientadas na impetração, pois os quesitos permitem a compreensão da indagação neles formulada.

4. Segundo a Súmula 162/STF, "é absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem o das circunstâncias agravantes".

5. No caso, as teses defensivas giravam em torno da desclassificação (de tentativa de homicídio para lesão corporal) e do reconhecimento da figura privilegiada. Esses temas foram ventilados nos quesitos 2 e 3, antes das indagações alusivas às qualificadoras/agravantes.

6. Ordem denegada.

(HC 52.801/RO, de minha relatoria, DJe de 6.9.2010), com destaques;

IV. No processo de competência do Tribunal do Júri as nulidades posteriores à pronúncia devem ser arguidas logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, nos termos do art. 571, inciso V do Código de Processo Penal, sob pena de preclusão.

V. Defesa que se olvidou de tecer qualquer questionamento acerca dos quesitos no momento oportuno, qual seja, quando da leitura e explicação dos critérios pelo Presidente do Júri, não tendo sido consignada qualquer observação em ata, o que implica em preclusão.

(HC 133.324/RJ, Relator Ministro Gilson Dipp, DJe de 18.10.2010), com destaques;

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. As eventuais nulidades quanto à quesitação do Júri devem ser alegadas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tanto mais se, como na espécie, é firme o Tribunal de origem em assegurar não ter havido qualquer perplexidade na formulação dos quesitos, estando eles de acordo com o libelo e com as teses defensivas, conclusões indenidas ao crivo do habeas corpus.

3. Como writ constitucional que é, não pode ter transmudada a sua índole, como se fosse verdadeira revisão criminal, pretensão inviável na espécie, onde esgotadas todas as possibilidades de recursos, ordinários e extraordinários, transitando em julgado a condenação do Júri somente em sede de agravo, no Supremo Tribunal Federal.

4. Habeas corpus denegado.

(HC 149.391/MG, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 21.6.2010), com destaques.

IV) Constrangimento ilegal devido a comunicabilidade de circunstância qualificadora de caráter pessoal (motivo torpe):

Segundo se vê da denúncia, bem como da sentença de pronúncia, o paciente Francisco Domingos de Souza e o corréu José Correia Braga Neto executaram, mediante disparos de arma de fogo, a vítima José Vieira de Souza em frente a um bar. O autor intelectual do crime teria sido José Viriato Correia de Souza e a motivação para a prática do delito seria a de viabilizar o recebimento de valores referentes a contrato de seguro de vida realizado em nome da vítima.

Daí que, segundo a impetração, não se justificaria a imputação da qualificadora de motivo torpe ao paciente, mero executor da infração, notadamente porque, tratando-se de circunstância pessoal, não haveria de, a ele, estender-se.

Penso assistir razão à impetração. Com efeito, em se tratando de circunstância de natureza pessoal, a qualificadora de motivo torpe atribuída ao corréu, suposto mandante do crime, não se comunica ao paciente, a teor do art. 30 do Código Penal.

Confira-se o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. NULIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA. NECESSIDADE DE ARGUIÇÃO EM PLENÁRIO. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIAS QUALIFICADORAS. SITUAÇÕES DE COMUNICABILIDADE. REGIME INTEGRAL FECHADO. IMPROPRIEDADE. SÚMULA VINCULANTE N.º 26/STF.

1. O quesito de n.º 03 descreve, com clareza, a conduta imputada ao Réu, conforme apresentada em plenário, e não conduziu o Júri a nenhuma resposta dúbia ou controversa; ao contrário, extraiu claramente o veredicto manifestado pelos jurados populares.

2. A impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em Plenário, sob pena de preclusão, nos termos do art. 571, inciso VIII, do Código de Processo Penal, ressalvadas as nulidades absolutas, não configuradas na hipótese. Precedentes da Suprema Corte e deste Tribunal.

3. A teor do art. 30 do Código Penal, não se comunicam as circunstâncias e as condições de caráter pessoal, salvo quando elementares do crime. Já as circunstâncias de caráter objetivo, por sua vez, não são, em princípio, incomunicáveis, a menos que fique comprovado que o coautor não tenha a elas anuído, nem mesmo assumido o risco de sua produção.

4. Não há como excluir, na hipótese, a qualificadora do uso de recurso que dificultou a defesa da vítima, uma vez que, da acurada leitura dos autos, não se constata a sua manifesta improcedência, ou seja, da narrativa da exordial acusatória, vê-se que era perfeitamente previsível, pelo ora Paciente, o modo de execução do delito. Nesse contexto, o reexame da questão por esta Corte não se mostra viável, uma vez que o habeas corpus é sede imprópria para a análise aprofundada do conjunto fático-probatório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

5. A qualificadora do motivo torpe constitui circunstância de caráter pessoal, que não se comunica automaticamente aos participantes do delito. Precedentes.

6. Diante da declaração de inconstitucionalidade, pelo Supremo Tribunal Federal, do § 1.º do art. 2.º da Lei 8.072/90 e, após a publicação da Lei n.º 11.464/2007, afastou-se do ordenamento jurídico o regime integralmente fechado antes imposto aos condenados por crimes hediondos, assegurando-lhes a progressividade do regime prisional.

7. Ordem parcialmente concedida para, reformando o acórdão impugnado e a sentença de primeiro grau, reduzir a pena do Paciente para 8 (oito) anos de reclusão. Habeas corpus concedido, de ofício, para afastar a imposição do regime integralmente fechado, permitindo-se ao Paciente a progressão de regime prisional.

(HC nº 101.219/RHJ, Relatora a Ministra Laurita Vaz, DJe de 8/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE ABSOLUTA. SÚMULA 162 DO PRETÓRIO EXCELSO. REDAÇÃO INDEVIDA. PERPLEXIDADE.

I - Em que pese a regra geral determinar devam as nulidades quanto aos quesitos serem arguidas em plenário sob pena de preclusão, tal entendimento não alcança as chamadas nulidades absolutas.

II - Verifica-se, in casu, a inobservância da ordem de formulação dos quesitos - in casu as qualificadoras precederam à indagação acerca da participação do paciente - apta a atrair a incidência da Súmula 162 do Pretório Excelso "É absoluta a nulidade do julgamento pelo júri, quando os quesitos da defesa não precedem aos das circunstâncias agravantes."

III - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no caput) são elementares (essentialia delicti); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (accidentalia delicti).

IV - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, ex vi art. 30 do C.P., incommunicável.

V - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade automática de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal in concreto.

Ordem concedida.

(HC nº 78.404/RJ, Relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 9/2/2009)

Assim, passo ao reajustamento da pena.

Mantenho a pena-base aplicada pelas instâncias ordinárias em 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. A reprimenda permanece no referido patamar, à míngua de agravantes e atenuantes, ou causas de aumento e diminuição de pena, lembrando-se que foi aqui excluído o acréscimo relativo à torpeza.

Assim, meu voto concede a ordem para afastar a qualificadora de motivo torpe, reduzindo a reprimenda para 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, em princípio, se houve o trânsito em julgado, teria que devolver, mas estou de acordo com S. Exa. E penso que o habeas corpus serve para isso. Pelo menos tenho decidido assim, e a Turma tem também acompanhado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ
PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

RATIFICAÇÃO DE VOTO

O EXMO SR. MINISTRO CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP): Sra. Ministra Presidente, se existe uma violação, um constrangimento ilegal, nós podemos, sim, com a devida vênia, por fim a esse constrangimento ilegal por meio de habeas corpus.

Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator, concedendo parcialmente a ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010989-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 74.946 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10019880

1960067745

60003596

60007290

EM MESA

JULGADO: 05/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro Og Fernandes concedendo parcialmente a ordem, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), pediu vista o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE). Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

VOTO-VISTA

O SENHOR MINISTRO HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE): A hipótese é de **habeas corpus** impetrado em favor de Francisco Domingos de Sousa, condenado a 18 anos e 1 mês de reclusão, como incurso nas penas do art. 121, § 2º, I e IV, c/c o art. 29, ambos do Código Penal, apontada como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Piauí, que confirmou a condenação imposta pelo Tribunal do Júri.

Alega o impetrante existir excesso de linguagem na pronúncia; ausência de fundamentação na pronúncia para admissão das qualificadoras, além de nulidade pela utilização de quesitação genérica e indevida comunicação de circunstância qualificadora de caráter pessoal - motivo torpe.

Dessa forma, requer "a nulidade do processo a partir da sentença de pronúncia, por ausência de motivação da admissibilidade das qualificadoras e falta de justa causa para comunicabilidade da qualificadora do inciso I, o que ofende o art. 93, IX, da Constituição Federal e art. 30 do Código Penal Brasileiro" ou, alternativamente, seja concedida a ordem para "anular o julgamento pelo Tribunal do Júri, em face dos jurados terem sido submetidos a quesitação genérica, quando a denúncia e pronúncia específica a participação do paciente, o que viola os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório, do devido processo legal e da legalidade" (fl. 39).

O Ministro Og Fernandes concede parcialmente a ordem "tão somente a fim de afastar a qualificadora do motive torpe, reduzindo a reprimenda para 14 (quatorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão".

Para melhor exame dos autos pedi vista.

No tocante as alegações de excesso de linguagem e falta de fundamentação para a admissibilidade das qualificadoras na pronúncia, penso que o voto do eminente Ministro Relator reflete a perfeita interpretação a ser aplicada ao caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concreto.

Com efeito, a decisão que determinou a submissão do paciente a julgamento perante o Tribunal do Júri encontra-se devidamente fundamentada, pois, nos termos do § 1º do art. 413 do Código de Processo Penal, foram indicadas as provas da materialidade do delito e os indícios suficientes de autoria, valendo destacar da pronúncia os seguintes pontos:

"Os acusados devem ser pronunciados e submetidos a julgamento pelo Tribunal Popular do Júri por homicídio, visto que estão presentes nos autos os pressupostos da sentença de pronúncia, constante do art. 408 do Código de Processo Penal. Com efeito, José Vieira de Sousa, vulgo 'Zé Quelé', teria sido vítima da cupidez do denunciado José Viriato Correia Lima que, em nome dele, fizera um seguro de vida, móvel de toda trama, beneficiando-se com 70% (setenta por cento) do valor respectivo. A vítima era pessoa de poucas letras e poucos recursos, incapaz de entender o instituto do seguro, bem assim de bancá-lo.

(...)

a) a trama do seguro e seu antecedente no Estado do Ceará com processos criminais em tramitação e apresentando José Viriato Correia Lima como principal acusado em ambos;

b) desmentido no tocante à iniciativa do seguro de 'Zé Quelé', vez que a estória de José Viriato não é corroborada pelos familiares da vítima;

(...)

i) a presença dos acusados Francisco Domingos de Sousa (ora paciente) e José Correia Braga no dia e local do crime, reconhecidas pela vítima e atestado pelas testemunhas;

j) que momentos antes do assassinato da vítima passou pelo local do crime em Santana Branco, com quatro pessoas no seu interior, sendo reconhecidos pela vítima e atestado pela testemunha;

l) as contradições constantes dos interrogatórios dos réus como, por exemplo, a confirmação de que o Santana branco é de propriedade de José Correia, irmão de José Viriato, segundo Domingão, e negado pelo Coronel" (fls. 66/67)

Dessa forma, tenho como atendidos os requisitos legais necessários à submissão do paciente perante o Tribunal popular, não se vislumbrando o alegado excesso de linguagem por parte do Magistrado, que não proferiu nenhum juízo de certeza, limitando-se a destacar os pontos relevantes colhidos durante a instrução, demonstrando os motivos de seu convencimento de forma a justificar a pronúncia dos acusados, em expressa obediência ao imperativo constitucional de que toda decisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial deve ser fundamentada.

Nesse sentido:

A - "CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO IMPUGNAÇÃO NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. ORDEM DENEGADA.

*I. A alegação de excesso de linguagem na sentença de pronúncia que não foi suscitada em sede de recurso em sentido estrito, somente sendo levantada quando da impetração do **habeas corpus**.*

II. Resta evidenciada a preclusão da matéria relativa à decisão que determinou a submissão do paciente ao Tribunal Popular, principalmente quando a defesa deixou de exercer, por meio das vias adequadas, a impugnação da sentença de pronúncia.

III. Excesso de linguagem que não se configura, eis que a Magistrada singular ao fundamentar a decisão, limitou-se a transcrever depoimentos de testemunhas, deixando de emitir qualquer juízo de valor sobre estes e ressaltando apenas que, ante a complexidade das provas e evidências constantes dos autos, a submissão do paciente ao Júri se mostra necessária.

IV. Ordem denegada."

(HC nº 179.001/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 4/4/2011)

B - "PROCESSO PENAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. HABEAS CORPUS. APELAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SUSCITADA TÃO SOMENTE NO PRESENTE WRIT. PRECLUSÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. DIREITO RECONHECIDO DE OFÍCIO.

1. É certo que as nulidades absolutas não se convalidam com o tempo, não se sujeitando à preclusão. O vício alegado, todavia, qual seja, o excesso de linguagem na pronúncia, ao contrário do afirmado pelo impetrante, é de natureza relativa, conforme entendimento jurisprudencial desta Corte.

2. Com efeito, eventuais vícios decorrentes da decisão de pronúncia devem ser argüidos no momento oportuno com a demonstração do prejuízo sofrido pela parte, e por meio de recurso próprio, eis que o art. 581 do Código de Processo Penal assevera ser cabível a interposição de recurso em sentido estrito contra tal provimento.

3. Dessarte, tendo transitado em julgado a condenação do ora paciente, sem que houvesse qualquer irresignação da defesa acerca da alegada nulidade até a impetração do presente habeas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus, impõe-se o reconhecimento da preclusão.

4. Ainda que assim não fosse, da leitura da decisão impugnada não se pode extrair excesso da linguagem capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz de primeiro grau a fundamentar sobre a existência do fato, indícios suficientes de autoria e das qualificadoras, fazendo referência aos elementos contidos nos autos, apenas para demonstrar a viabilidade da acusação sem emitir juízo de valor sobre as provas.

5. Habeas corpus denegado. Ordem concedida, de ofício, para reformar o acórdão recorrido e afastar o óbice do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, reconhecendo-se o direito à progressão de regime prisional."

(HC nº 32.005/SP, Relator o Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 9/12/2008)

Quanto a alegação de falta de fundamentação para a admissão das qualificadoras na pronúncia, vejamos o que o Magistrado disse:

"As qualificadoras alinhadas na denúncia devem, em parte, ser levadas a julgamento do Tribunal do Júri, em coerência, aliás com o relato da denúncia à respeito dos fatos, aceitos nesta sentença. A vítima pessoa de baixa formação cultural, não tinha capacidade de entender o perigo que corria, vez que centrada numa trama que tinha por objetivo o seu assassinato e, em troca, teriam os acusados o benefício do valor do seguro, móvel psicológico repugnante e caracterizador da torpeza. Também foi abatida sem qualquer chance de defesa, vez que abordada após um dia de bebedeira, e de forma traiçoeira. Os executores já chegaram atirando, numa dinâmica que bem demonstra o grau de especialização deles.

Observa-se, ainda, que as qualificadoras apontadas não foram elididas pela prova produzida no processo, de forma que já por esse só motivo deveriam ser reservadas para apreciação do Tribunal do Júri, preservando-se sua competência." (fl. 68)

Inexiste, também nesse ponto, qualquer mácula a ser reparada, tendo a pronúncia apontado, com base no que foi relatado na denúncia, a forma pela qual teria se configurado a torpeza do crime. Em relação a impossibilidade de defesa da vítima, descreveu a forma com que o crime foi perpetrado e as suas circunstâncias em que a vítima se encontrava, indicando os motivos pelos quais as qualificadoras deveriam ser admitidas, contudo, sem extrapolar o juízo preliminar próprio desta fase.

São precedentes nossos:

A - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO. INTERESSE APENAS DE UM DOS PACIENTES. PRONÚNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NO TOCANTE ÀS QUALIFICADORAS DO HOMICÍDIO. SENTENÇA SUCINTA. MOTIVAÇÃO SUFICIENTE. REFERÊNCIA ÀS PROVAS TESTEMUNHAIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA.

1. Se o crime de homicídio qualificado foi imputado a apenas um dos pacientes, o outro não possui interesse no manejo deste *writ*, que deve ser conhecido em parte.

2. O dever judicial de motivação das decisões é corolário do devido processo legal, que viabiliza às partes o exercício do duplo grau de jurisdição, além de permitir, a todos, a fiscalização da atuação do Poder Judiciário. A pronúncia, contudo, dadas as suas particularidades, deve ser sucinta, sob o risco de desbordar em excesso de linguagem.

3. Hipótese em que a sentença de pronúncia, de modo comedido, admitiu a incidência das qualificadoras do homicídio, com menção às provas testemunhais, de forma suficiente, inexistindo constrangimento ilegal a ser reconhecido.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado."

(HC nº 82.757/RJ, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 21/6/2010)

B - "HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. IMPROCEDÊNCIA.

1. Na espécie, a decisão de pronúncia atendeu ao disposto no art. 413, e em seu § 1º, do Código de Processo Penal, circunscrevendo-se à indicação da materialidade do fato e dos indícios suficientes de autoria, mencionando o dispositivo legal em que estão incursos os acusados e especificando as respectivas qualificadoras.

2. *Improcede a alegação de excesso de linguagem, porquanto o magistrado, de forma objetiva, limitou-se à transcrição de alguns dos depoimentos testemunhais, deixando claro que não estava a laborar qualquer juízo de certeza a respeito da culpabilidade dos réus. Do mesmo modo, com lastro na referida prova testemunhal e em declarações de um dos acusados, fundamentou, de maneira sucinta, pela admissibilidade das qualificadoras.*

3. Ordem denegada."

(HC nº 140.211/SC, Relator Ministro **OG FERNANDES**, DJe de 2/8/2010)

Correta, da mesma forma, a conclusão a que chegou o eminente Ministro Og Fernandes no tocante ao pedido de nulidade pela utilização de quesitação genérica,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo qualquer reparo a ser aplicado, pois como bem destacado no voto, eventuais nulidades ocorridas na formulação dos quesitos devem ser alegadas no momento próprio, ou seja, logo após a leitura e explicitação pelo Juiz Presidente, além de consignadas na Ata de Julgamento, sob pena de preclusão.

Como destacado pelo Ministro Relator, não foi o que ocorreu no presente caso, constando da Ata de Julgamento a concordância expressa da defesa do paciente em relação a formulação dos quesitos, **verbis**:

"(...) o MM. Juiz passou a fazer a leitura dos quesitos ao Conselho de Sentença, perguntando ao final se todos estavam aptos a responderem aos quesitos. Estes responderam que sim. Em seguida o MM. Juiz perguntou aos representantes do Ministério Público se estavam de acordo com a quesitação formulada e responderam que sim. Em seguida o MM. Juiz perguntou a defesa se estava de acordo com a quesitação, respondeu que sim sem reparo." (fl. 125)

No caso, verifica-se a expressa anuência da defesa com a formulação dos quesitos, não havendo que se falar, nesse ponto, em nulidade, pois, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal, eventual impugnação à formulação dos quesitos deve ocorrer no julgamento em plenário, salvo os casos de nulidade absoluta, o que não se verifica no presente caso.

Essa é a jurisprudência de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte:

A - "PENAL. HOMICÍDIO. PARTICIPAÇÃO. PROCESSO PENAL. JÚRI. NULIDADE. ARGUIÇÃO INTEMPESTIVA. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. QUESITO. FORMULAÇÃO GENÉRICA. POSSIBILIDADE.

1. As nulidades eventualmente ocorridas durante o julgamento em plenário devem ser arguidas logo depois de ocorrerem (art. 571, VIII, do Cód. de Pr. Penal), sob pena de preclusão.

2. Se a denúncia, a sentença de pronúncia e o libelo-crime acusatório não descrevem a exata participação do réu, não é causa de nulidade a formulação genérica do quesito correspondente. Precedentes.

3. Ordem denegada, ressalvado o entendimento pessoal do relator."

(HC nº 121.280/ES, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 16/11/2010)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

B - "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. QUESITO. NULIDADE. PRECLUSÃO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO.

I - A ausência de protesto, no momento oportuno, quanto aos quesitos formulados, acarreta preclusão, exceto quando causem perplexidade aos jurados, o que não ocorreu in casu. (Precedentes desta Corte e do Pretório Excelso).

(...)

IV - A circunstância de ter o advogado dativo utilizado a mesma tese defensiva eleita pelo defensor que atuou no primeiro julgamento posteriormente anulado, corrobora que foi observada a plenitude de defesa a que alude o texto constitucional, ex vi do art. 5º, XXXVIII, a da CR/88.

Ordem denegada."

(HC nº 106.317/PR, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe de 25/10/2010)

C - "PROCESSUAL PENAL. JÚRI. QUESITOS. NULIDADE. ALEGAÇÃO TARDIA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. As eventuais nulidades quanto à quesitação do Júri devem ser alegadas no momento próprio, ou seja, logo depois de ocorrerem, sob pena de preclusão. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.

2. Tanto mais se, como na espécie, é firme o Tribunal de origem em assegurar não ter havido qualquer perplexidade na formulação dos quesitos, estando eles de acordo com o libelo e com as teses defensivas, conclusões indenies ao crivo do habeas corpus.

3. Como writ constitucional que é, não pode ter transmutada a sua índole, como se fosse verdadeira revisão criminal, pretensão inviável na espécie, onde esgotadas todas as possibilidades de recursos, ordinários e extraordinários, transitando em julgado a condenação do Júri somente em sede de agravo, no Supremo Tribunal Federal.

4. Habeas corpus denegado."

(HC nº 149.391/MG, Relatora a Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 21/6/2010)

Por fim, no tocante à tese do impetrante de incomunicabilidade de circunstâncias de caráter pessoal utilizada indevidamente na aplicação da qualificadora do motive torpe, penso que a solução a ser adotada, **data venia**, deve ser outra.

Entendo que, no caso, não se trata de comunicação indevida de circunstância de caráter subjetivo, como quer induzir o impetrante, mas de imputação direta da qualificadora do motivo torpe ao paciente, que tinha pleno conhecimento sobre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os fatos, motivos e razões da prática do homicídio, conforme passarei a expor.

Pelo que consta dos autos, foi oferecida denúncia imputando aos três acusados a prática de homicídio triplamente qualificado, inexistindo ao longo de todo o processo qualquer menção de restrição de que a qualificadora do motivo torpe era exclusiva do acusado José Viriato Correia Lima. Não encontra em nenhuma peça integrante dos autos, seja na denúncia, na pronúncia ou mesmo na sentença, qualquer ressalva que possibilite afirmar que o paciente não tinha conhecimento da motivação torpe móvel do crime.

A denúncia afirmou que os acusados praticaram o crime mediante motivação torpe nos seguintes termos:

*"De exposto, afastada a hipótese de crime motivado por vingança, segundo se depreende dos depoimentos de fls. 153; 130 a 131; 132; 152 e do documento de fl. 146, **a conclusão irrefutável é de que o simplório 'Zé Quelé' foi assassinado pelos denunciados Francisco Domingos de Sousa e José Correia Braga Neto, tendo como mentor intelectual o também denunciado José Viriato Correia Lima e, como motivo, o recebimento do seguro de vida**, feito por este em nome da vítima, que lhe beneficiaria diretamente, cabendo à viúva e a mãe do morto, ínfima quantia, inteiramente desproporcional ao total do prêmio que lhes caberia, pago pela seguradora lesada, após longa e árdua querela judicial, acrescido o fato de que o mesmo 'golpe' fora já, anteriormente, aplicado no Estado do Ceará, pelo mesmo denunciado e seu primo, matador de aluguel José Enilson Couras, o 'Courinha'.*

(...)

*E, em assim agindo, comprovadas a materialidade e a autoria, **os denunciados, em concurso de agentes (Código Penal, art. 29), praticaram o crime de homicídio doloso, qualificado por motivo torpe, fútil e à traição (Código Penal, art. 121, parágrafo 2º, I, II, IV)**, devendo, por isso, a presente denúncia ser recebida, nos termos em que está formulada, com a consequente citação dos denunciados para interrogatórios e demais termos do processo, como incursos nas penas dos dispositivos legais retromencionados, até final julgamento pelo Egrégio Tribunal Popular do Júri." - g. n. (fls. 63/64)*

Constata-se pela leitura da exordial acusatória que o homicídio qualificado foi imputado indistintamente aos três acusados, inexistindo qualquer indicação na peça de que a qualificadora do motivo torpe restringiria-se apenas ao acusado José Viriato Correia Lima, como quer fazer crer o impetrante, sendo que a simples alegação de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ele era o mentor intelectual do crime não exclui ou impede que a motivação torpe seja reconhecida aos demais acusados.

A sentença de pronúncia, por sua vez, mantém a qualificadora do motivo torpe em relação a todos os acusados, **verbis**:

*"As qualificadoras alinhadas na denúncia devem, em parte, ser levadas a julgamento do Tribunal do Júri, em coerência, aliás com o relato da denúncia à respeito dos fatos, aceitos nesta sentença. **A vítima pessoa de baixa formação cultural, não tinha capacidade de entender o perigo que corria, vez que centrada numa trama que tinha por objetivo o seu assassinato e, em troca, teriam os acusados o benefício do valor do seguro, móvel psicológico repugnante e caracterizador da torpeza.** Também foi abatida sem qualquer chance de defesa, vez que abordada após um dia de bebedeira, e de forma traiçoeira. Os executores já chegaram atirando, numa dinâmica que bem demonstra o grau de especialização deles. Observa-se, ainda, que as qualificadoras apontadas não foram elididas pela prova produzida no processo, de forma que já por esse só motivo deveriam ser reservadas para apreciação do Tribunal do Júri, preservando-se sua competência." - g.n. (fl. 68)*

Verifica-se, novamente, que a qualificadora foi ofertada contra todos "os acusados", não demonstrada qualquer limitação à sua aplicação apenas ao mentor do crime.

Confirmando a idéia de que o paciente tinha pleno conhecimento da motivação torpe do crime, aderindo a ela, encontramos o depoimento prestado pela testemunha da acusação Marcos Vinicio Vieira da Costa que, no que interessa, disse:

*"Diz a testemunha que o motivo da morte do Zé Quelé foi pistolagem e sempre que Zé Quelé bebia, dizia que estava bem porque o Coronel tinha mandado ele assinar um papel porque ele ia ter o seu dinheiro todos os meses e ficou sabendo por familiares de Zé Quelé, depois da morte deste, que **Domingão** andava atrás do CPF de Zé Quelé para receber um seguro, que o Coronel tinha feito em nome de Zé Quelé e que na Socopo todo mundo ficou sabendo que o Zé foi morto porque Coronel tinha feito um seguro em nome dele (Zé Quelé) e o **Domingão** pegou o CPF do Zé Quelé e sacaram o dinheiro e os comentários que rolavam diziam que o seguro era de R\$ 376.000,00" (fl. 96)*

O Conselho de Sentença, apreciando o que foi exposto na denúncia e na pronúncia, após a colheita dos depoimentos e manifestações da acusação e da defesa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no exercício da soberania constitucional dos veredictos, acolheu a tese que entendeu ser correta, fazendo incidir a qualificadora da motivação torpe ao paciente, inexistindo, nesse ponto, qualquer nulidade como afirma a defesa nesse **writ**.

E mais, afastando de vez a tese do impetrante de que a motivação torpe era exclusiva do acusado José Viriato Correia Lima e, portanto, incomunicável aos demais acusados, encontramos a manifestação expressa do Magistrado de primeiro grau que, ao fixar a pena do paciente, assim consignou:

*"O réu agiu com culpabilidade, demonstrando desprezo para com um seu semelhante sabendo, como comprovado. A vítima mantinha relações de boa convivência com o acusado, que como aquela, trabalhava e servia a José Viriato Correia Lima, patrão de Zé Quelé. **Sabia que a vítima tinha de ser eliminada em função do plano para receber o prêmio de seguro feito em seu nome e, em nenhum momento, hesitou segar a vida da vítima.**" - g. n. (fl. 116)*

Dessa forma, em que pese o grande esforço do impetrante na defesa da tese da incomunicabilidade das circunstâncias de caráter subjetivo, entendo que, no presente caso, não se trata da ocorrência dessa hipótese, tendo sido reconhecido em todas as fases do processo (denúncia, pronúncia, depoimentos, quesitação e sentença) que sempre foi imputado de forma direta a qualificadora da motivação torpe a todos os acusados, aí incluído o paciente, devendo ser denegado o **habeas corpus** e mantida a condenação em todos os seus termos.

Ademais, para a desconstituição do que já ficou estabelecido nas instâncias ordinárias, mostra-se necessária uma investigação no sentido de se verificar se o paciente tinha conhecimento ou não, à época, da prática do delito, sobre a motivação torpe da prática do crime, com aprofundada incursão na matéria fático-probatória, procedimento inviável de ser realizado em sede de **habeas corpus**, que é remédio constitucional caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse ponto, trago a colação os seguintes precedentes:

A "RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI FEDERAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. - TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADE DO JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. - CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS INDISPENSÁVEIS. MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. -



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFLUÊNCIA DA MÍDIA E INVOCAÇÃO DE PARCIALIDADE DOS JURADOS. MATÉRIA PROBATÓRIA INVIÁVEL NA VIA EXCEPCIONAL. - CONTRARIEDADE À PROVA. QUALIFICADORA DO MOTIVO TORPE. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME DO MATERIAL COGNITIVO. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. - FORMULAÇÃO DE QUESITOS. COMPLEXIDADE. APONTAMENTO NA ATA DE JULGAMENTO. INEXISTÊNCIA. INVIABILIDADE DE CONSTATAÇÃO. RESPOSTAS ADEQUADAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA ORALIDADE. - CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CONSIDERAÇÃO PELO JÚRI. MATÉRIA DE PROVA QUANDO NÃO VISÍVEL A CONFISSÃO DO RÉU PERANTE O CONSELHO DE SENTENÇA. INOCORRÊNCIA DE CONTRARIEDADE À PROVA DOS AUTOS. - QUESITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE QUESITO OBRIGATÓRIO ACERCA DA SEMI-IMPUTABILIDADE DO RÉU. OMISSÃO NÃO COMPROVADA. FALTA DE ANOTAÇÃO NA ATA. - DOSIMETRIA. INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. **BIS IN IDEM**. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. EXASPERAÇÃO INDEVIDA NO TOCANTE ÀS CONSEQÜÊNCIAS DO CRIME. CIRCUNSTÂNCIAS LEGAIS. CONCURSO DE CIRCUNSTÂNCIAS. COMPENSAÇÃO ENTRE ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DO MOTIVO TORPE.

(...)

5. Uma vez compreendendo a qualificadora do motivo torpe a tudo o que foi projetado pela acusação e aceito pela sentença de pronúncia e pelo Conselho de Sentença, resta impossível afastá-la ou mesmo consignar a contrariedade à prova dos autos sem um mínimo de incursão no material cognitivo, o que, como dito, é defeso esta Corte realizar, ex vi do enunciado 7.

6. A complexidade da quesitação deve ser vista ante o postulado da oralidade que rege o julgamento do Tribunal do Júri, de modo que somente se concebe nulidade se houve a devida anotação na ata de julgamento. Se pelas respostas dos jurados não se concebe a dita complexidade, não se há por conceber a alegação pura e simples de nulidade.

7. Não se mostrando, de pronto, pela simples leitura, a ausência de quesito obrigatório acerca da tese defensiva, não se pode atestar a existência de nulidade absoluta sem a constatação de apontamento na ata da sessão.

8. Representando a individualização da pena o ponto culminante da resposta penal, resta imprópria aceitar fundamentos externos ao fato delituoso, como o que se referiu o juiz do caso às conseqüências do crime.

9. A atenuante da confissão, uma vez reconhecida, deve ser concebida de forma preponderante, tendo a mesma equivalência, na espécie, da agravante do motivo torpe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Recurso especial parcialmente provido pelo voto médio da Relatora, apenas para redimensionar a reprimenda penal ao **quantum** de 15 anos de reclusão."

(REsp nº 1012187/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 20/10/2008)

B - "CRIMINAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ILEGALIDADE ARGUIDA EM SEDE DE APELAÇÃO. PRECLUSÃO. AMPLO ACESSO AOS AUTOS. NULIDADE NA QUESITAÇÃO. VÍCIO NÃO ALEGADO NO MOMENTO OPORTUNO. ATA QUE NÃO CONSIGNA A INSURGÊNCIA DA DEFESA. MATÉRIA PRECLUSA. QUALIFICADORAS. RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU DEFESA DA VÍTIMA. PRÉVIO AJUSTE RECONHECIDO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. SOBERANIA DO JÚRI. CRIME COMETIDO MEDIANTE PAGAMENTO. EXTENSÃO AO MANDANTE DO DELITO. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO SATISFATÓRIA. ORDEM DENEGADA. (...)

VI. As qualificadoras só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, sob pena de invadir a competência constitucional do Conselho de Sentença.

VII. O executor do crime será responsabilizado por ter retirado a vida de outrem mediante o recebimento de vantagem, enquanto o autor intelectual será punido pela sua intenção ao ter dado causa à prática infracional.

VIII. Não há que se falar em vício na dosimetria da pena vez que o agravante do crime ter sido cometido contra cônjuge foi devidamente compensado com a atenuante genérica reconhecida pelo corpo de jurados, tendo o juiz tornado definitiva a pena-base acima do mínimo legal considerando as consequências do delito e a maior culpabilidade do réu, assim como o reconhecimento de duas qualificadoras.

IX. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator."

(HC nº 133.324/RJ, Relator o Ministro **GILSON DIPP**, DJe de 18/10/2010)

Na eventualidade deste posicionamento não ser acolhido pelos eminentes pares, parece-me que solução a ser adotada, deve ser diferente da apontada pelo ilustre Relator no sentido de se decotar o aumento decorrente da qualificadora, sob pena de ofensa a soberania constitucional dos veredictos do Tribunal do Júri.

É bem verdade que existe recente precedente da Quinta Turma reduzindo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pena aplicada após o afastamento da qualificadora do motivo torpe em julgamentos proferidos pelo Júri Popular. O julgado ficou assim resumido:

"PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO. CRITÉRIO. VOTO MÉDIO. CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA SUFICIENTEMENTE DECIDIDA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Conforme dispõe o art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou ambiguidade existentes no julgado.

2. Não prospera a arguida inobservância do disposto no art. 181, § 4.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, pelo fato de não haver prevalecido o voto mais favorável ao Paciente, tendo em vista que o mencionado dispositivo tem aplicação nos casos de empate no julgamento, o que não se verificou na hipótese sub examine.

3. O afastamento da qualificadora relativa ao motivo torpe não impõe a determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, por não violar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

4. Com efeito, a nulidade ora reconhecida não tem o condão de macular o resto do julgamento realizado pelo Júri Popular, na medida em que basta a retirada da qualificadora, indevidamente considerada, com a subsequente readequação da pena, para sanar o vício. O juízo condenatório da conduta principal do réu feito pelos Jurados não sofre nenhuma interferência com a exclusão de mera circunstância legal específica do crime.

5. A pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no acórdão embargado, consubstanciada na mera insatisfação com o resultado da demanda, é inviável na via dos embargos de declaração.

6. Embargos rejeitados."

(EDcl no HC nº 101219/RJ, Relatora a Ministra **LAURITA VAZ**, DJe de 28/02/2011)

Em seu voto, a Ministra Laurita Vaz, no ponto que interessa, assim se manifestou:

"Na hipótese dos autos, o afastamento da qualificadora relativa ao motivo torpe não impõe a determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, por não violar o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5.º, XXXVIII, c, da Constituição da República.

Com efeito, a nulidade ora reconhecida não tem o condão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*macular o resto do julgamento realizado pelo Júri Popular, na medida em que basta a retirada da qualificadora, indevidamente considerada, com a subsequente readequação da pena, para sanar o vício. Essa providência, aliás, não configura julgamento **extra petita**. O juízo condenatório da conduta principal do réu feito pelos Jurados não sofre nenhuma interferência com a exclusão de mera circunstância legal específica do crime.*

Na verdade, sob o pretexto de haver contradição no julgado, o Embargante indisfarçavelmente busca impugnar a decisão, com o inequívoco intento de rediscutir a causa, o que não se coaduna com a via eleita."

Todavia, a jurisprudência desta Corte, até o referido precedente, era pacífica no sentido de que, verificada a ocorrência de nulidade, a solução a ser adotada era a de se anular o julgado com a determinação de submissão do réu a novo julgamento pelo Conselho de Sentença, respeitando-se o princípio da soberania dos veredictos, consagrado no art. 5.º, XXXVIII, "c", da Constituição da República.

Vejam-se:

A - "PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. QUESITAÇÃO. SENTENÇA. MOTIVO TORPE.

*I - Os dados que compõem o tipo básico ou fundamental (inserido no **caput**) são elementares (**essentialia delicti**); aqueles que integram o acréscimo, estruturando o tipo derivado (qualificado ou privilegiado) são circunstâncias (**accidentalia delicti**).*

*II - No homicídio, a qualificadora de ter sido o delito praticado mediante paga ou promessa de recompensa é circunstância de caráter pessoal e, portanto, **ex vi** art. 30 do C.P., incommunicável.*

III - É nulo o julgamento pelo Júri em que o Conselho de Sentença acolhe a comunicabilidade automática de circunstância pessoal com desdobramento na fixação da resposta penal in concreto.

Recurso provido."

*(REsp nº 467.810/SP, Relator o Ministro **FELIX FISCHER**, DJU de 19/12/2003.)*

B - "RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VALORAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DA MATÉRIA FÁTICA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA À SOBERANIA DOS VEREDICTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA RECONHECIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. VEDAÇÃO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 593, III, d, do Código de Processo Penal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em sendo a decisão dos jurados totalmente dissociada do conjunto probatório contido nos autos, é de ser anulado o julgamento proferido pelo Júri Popular.

2. Contudo, na espécie, apesar de ter o acórdão afirmado que a decisão do Conselho de Sentença, no tocante à qualificadora, é contrária à prova dos autos, verifica-se que o que ocorreu foi uma interpretação e valoração da matéria fática constante dos autos, na medida em que o Tribunal teceu considerações acerca do que, no seu entender, configuraria motivo torpe. Enfatizou, ainda, que os jurados reconheceram a qualificadora em desconformidade com a interpretação jurisprudencial dominante, de que a vingança pode ou não constituir motivo torpe.

3. Nesse contexto, houve ofensa à soberania dos veredictos (art. 5º, XXXVIII, da CF), uma vez que, reconhecida a qualificadora pelo Tribunal do Júri, amparada no contexto fático que lhe foi apresentado, não é dado ao Tribunal de Justiça, em sede de apelação, desconstituir a opção dos jurados, sustentando, para tanto, tese diversa.

4. Ademais, tendo a Corte estadual concluído que a qualificadora do motivo torpe é contrária à prova dos autos, não poderia simplesmente afastá-la, diminuindo a pena, porquanto, se houvesse decisão equivocada do Conselho de Sentença, sem amparo no conjunto probatório, era de rigor que se determinasse a realização de novo júri, em obediência ao disposto no § 3º do art. 593 do CPP.

5. Recurso provido para anular o acórdão recorrido e restabelecer a sentença proferida pelo Tribunal do Júri."

*(REsp nº 256.163/SP, Relator o Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**, DJU de 24/4/2006)*

Dessa forma, mantendo-me fiel à corrente majoritária penso que eventual nulidade pela comunicação indevida de circunstâncias de caráter subjetivo, deve implicar na anulação do primeiro julgamento para que o paciente seja submetido a novo Júri, conciliando, assim, a necessidade de correção do vício apontado com a previsão constitucional da soberania dos veredictos.

Diante do exposto, acompanho em parte o eminente Ministro Relator, pedindo vênias, para divergir, tão somente no sentido de que deve ser mantida a qualificadora da motivação torpe, na forma como foi reconhecida pelo Conselho de Sentença, denegando-se o **habeas corpus**.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010989-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 74.946 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10019880

1960067745

60003596

60007290

EM MESA

JULGADO: 14/04/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) denegando a ordem, pediu vista regimental o Sr. Ministro Og Fernandes. Aguarda a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura."

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

VOTO-VISTA

Voto-Vista Regimental (No Gabinete)

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Concedo parcialmente a ordem de *habeas corpus* a fim de afastar a qualificadora, reduzindo a reprimenda para 14 (catorze) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sendo que o paciente estava condenado a 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010989-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 74.946 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10019880

1960067745

60003596

60007290

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento após a ratificação do voto proferido pelo Sr. Ministro Og Fernandes, pediu vista a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS). "

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : **HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**
PACIENTE : **FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)**

VOTO-VISTA

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

São estas as alegações do impetrante: a) excesso de linguagem da pronúncia; b) falta de fundamentação com relação às qualificadoras; c) irregularidade na quesitação; d) incomunicabilidade de qualificadora.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Observa-se que a tese de excesso de linguagem na pronúncia foi tratada no acórdão do recurso em sentido estrito, julgado em 02.09.02. Na ocasião, a Corte estadual entendeu que foram respeitados os limites do *decisum*, sem causar qualquer influência nos jurados.

Após a condenação do paciente à pena de 18 anos e 1 mês de reclusão, a Defesa impetrou o prévio *writ* arguindo novamente o excesso de linguagem e, também, ilegalidade na formulação do terceiro quesito, que seria genérico. O Tribunal de origem examinou esta última alegação, no julgamento ocorrido em 21.06.06, assentando ter ocorrido a preclusão, já que nada foi suscitado em plenário.

Com relação às demais questões, contudo, atinentes à falta de fundamentação das qualificadoras na pronúncia e à incomunicabilidade da qualificadora de motivo torpe, não foram levadas à apreciação da Corte estadual. Sequer foram objeto da apelação, julgada após a impetração deste *writ*, tendo transitado em julgado a condenação (fls. 429/443). Em princípio, portanto, não deveriam ser examinadas desde logo pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Cabe avaliar apenas se há flagrante ilegalidade a ser reconhecida de ofício, o que não se verifica.

Conforme assentado pelo Relator, o magistrado indicou de forma suficiente, na pronúncia, as razões de incidência das qualificadoras. E, no tocante ao motivo torpe, não há falar em incomunicabilidade em razão do caráter pessoal. Isso porque a denúncia narra que a motivação se aplicaria a todos os acusados, não apenas ao mentor do delito.

No que diz com a alegação de excesso de linguagem na pronúncia, igualmente não deveria ser conhecida. Isso porque foi enfrentada no recurso em sentido estrito, julgado em 02.09.02, sem que a Defesa se insurgisse por meio do recurso cabível, vale dizer, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial. Na verdade, este *writ* foi formulado mais de quatro anos depois, quando inclusive já havia sentença condenatória. No ponto, em resumo, o *mandamus* é substitutivo do recurso próprio, não foi apresentado oportunamente e, quando o foi, a questão já estava superada pela condenação.

De qualquer sorte, inexistente a ilegalidade apontada, pois o magistrado, a meu ver, na pronúncia, ateu-se aos limites do âmbito de cognição daquela fase processual, assentando a necessidade de se reservar ao corpo de jurados o deslinde das teses controversas, sem qualquer afirmação exagerada quanto à culpabilidade.

Por fim, com relação à suposta ilegalidade na quesitação, tese que foi enfrentada pela Corte estadual no prévio *writ*, embora também fosse própria de recurso ordinário, não vejo como reconhecer qualquer constrangimento. Conforme constou do aresto impugnado e do voto do Relator, a insurgência não foi feita em momento oportuno, vale dizer, em plenário, operando-se a preclusão, nos termos do art. 571, VIII, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 74.946 - PI (2007/0010989-1)

RETIFICAÇÃO DE VOTO

O SENHOR MINISTRO OG FERNANDES: Sra. Presidente, o que houve aqui é que fiz um reexame da matéria e terminei com o mesmo convencimento do Sr. Ministro Haroldo Rodrigues e de V. Exa., de modo que não haverá divergência no tema.

Meu voto passa, portanto, a denegar a ordem de *habeas corpus*, ficando, portanto, retificada a sua parte final, que excluía a qualificadora de motivo torpe e reduzia a pena do paciente.

Passo, nessa parte, à fundamentação.

Segundo se vê da denúncia, bem como da sentença de pronúncia, o paciente Francisco Domingos de Souza e o corréu José Correia Braga Neto executaram, mediante disparos de arma de fogo, a vítima José Vieira de Souza em frente a um bar.

O autor intelectual do crime teria sido José Viriato Correia de Souza e a motivação para a prática do delito seria a de viabilizar o recebimento de valores referentes a contrato de seguro de vida realizado em nome da vítima.

Daí que, segundo a impetração, não se justificaria a imputação da qualificadora de motivo torpe ao paciente, mero executor da infração, notadamente porque, tratando-se de circunstância pessoal, não haveria de, a ele, estender-se.

Ocorre, entretanto, que a referida qualificadora foi imputada na denúncia não apenas ao mandante, mas também aos executores do homicídio. Não apenas isso, a qualificadora de motivo torpe acabou por ser admitida na pronúncia de maneira fundamentada, no tocante aos três acusados, cujo trecho volto a transcrever:

As qualificadoras alinhadas na denúncia devem, em parte, ser levadas a julgamento do Tribunal do Júri, em coerência, aliás, com o relato da denúncia à respeito dos fatos, aceitos nesta sentença. A vítima, pessoa de baixa formação cultural, não tinha capacidade de entender o perigo que corria, vez que centrada numa trama que tinha por objetivo o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assassinato e, em troca, teriam os acusados o benefício do valor do seguro, móvel psicológico repugnante e caracterizador da torpeza. Também foi abatida sem qualquer chance de defesa, vez que abordada após um dia de bebedeira, e de forma traiçoeira. Os executores já chegaram atirando, numa dinâmica que bem demonstra o grau de especialização deles. Observa-se, ainda, que as qualificadoras apontadas não foram elididas pela prova produzida no processo, de forma que já por esse só motivo deveriam ser reservadas para apreciação do Tribunal do Júri preservando-se sua competência.

Observe-se, como dito alhures, que tal operação retratou simples juízo de admissibilidade, não se exigindo que o magistrado apontasse, de maneira exaustiva, as razões do seu convencimento, sob pena de invadir a competência do Júri.

Ora, certo é que a sentença de pronúncia, mantida pelo Tribunal Estadual em sede de recurso em sentido estrito, concluiu que todos os envolvidos no homicídio estavam imbuídos de motivação torpe. Não se disse apenas o mandante, mas também os executores, circunstância que, em tese, não pode ser aqui afastada.

Penso, nessa toada, que, admitida a possibilidade de o crime ter sido cometido por motivo torpe pelo mandante e também pelos executores, possíveis co-beneficiários com a prática do crime, não vejo como, nesta sede, afastar a qualificadora, procedimento que implicaria em revolvimento indesejado de matéria fático-probatória.

Por fim, o paciente acabou por ser condenado à pena de 18 (dezoito) anos e 1 (um) mês de reclusão, inicialmente no regime fechado, pelo homicídio qualificado pelo motivo torpe e pelo concurso que dificultou a defesa do ofendido.

O quadro processual se modificou com a notícia do improvimento da apelação defensiva, certamente de cognição mais ampla, cujo acórdão, entretanto, não constituiu objeto do presente **habeas corpus**.

De modo que revejo meu ponto de vista também para denegar a ordem **habeas corpus**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2007/0010989-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 74.946 / PI
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10019880

1960067745

60003596

60007290

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HELDER CÂMARA CRUZ LUSTOSA

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

PACIENTE : FRANCISCO DOMINGOS DE SOUSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura denegando a ordem de habeas corpus, e a retificação de voto do Sr. Ministro Og Fernandes no mesmo sentido, a Turma, por maioria, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencido o Sr. Ministro Celso Limongi."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votou com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.